

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral



Volume 28 – 2014
Natal – RN

QUESTÕES SOBRE A INELEGIBILIDADE DE PREFEITOS E ORDENADORES DE DESPESAS POR PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ATUALIDADE

EDUARDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Estagiário de Direito no Tribunal Regional do Trabalho – 21ª Região. Coordenador regional da Associação Brasileira de Incentivo à Ciência. E-mail: eduardo.oliveira@incentivoociencia.com.br

Resumo: Posto que o Direito é oriundo das transformações sociais e auxilia no regimento de seus interesses, notório é que ele está em constante alteração. O atual Estado Constitucional Democrático de Direito prima pela tempestiva e efetiva tutela dos direitos do ordenamento jurídico brasileiro, criando mecanismos para o cumprimento deste a contento. A democracia, também obtida através das eleições, pelos cidadãos, dos seus representantes políticos, deve estar vigiada em prol da sua eficácia. Neste contexto, diante de atuais alterações nas normas eleitorais, pretende-se analisar a inelegibilidade dos candidatos políticos diante a rejeição das contas por ele apresentadas, na seara do Poder Executivo Municipal, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Observa-se que ainda pairam dúvidas quanto à atribuição de cada Tribunal de Contas e a competência para julgamento de prefeito ordenador de despesas, o que implica a necessidade de um trabalho técnico mais aprofundado para sanar tais dissidências.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Prestação de contas. Prefeito. Ordenador de despesas.

I INTRODUÇÃO

Na ciência do Direito Positivo, ocorre um fenômeno peculiar dentro das Humanidades no que concerne à atualização de literatura didática. Devido à permanente criação, edição e substituição de dispositivos legais em um ordenamento jurídico, os doutrinadores do Direito se veem obrigados a atualizar suas obras reiteradamente e em curtos períodos de tempo – para que tais publicações não fiquem obsoletas nos âmbitos acadêmico e forense.

Quando há nova produção legislativa, portanto, é de se esperar que haja certa escassez doutrinária quanto a um novo dispositivo – ou caminho hermenêutico de uma norma – no período inicial de sua vigência. É preciso, sobretudo, que se atente para a mudança de paradigmas trazida pelo poder legiferante, definindo-se em que dimensões o novo texto legal invalida a aplicabilidade de teses científicas passadas.

No Direito Eleitoral brasileiro, que passa atualmente por discussões acerca da possibilidade de uma reforma política, a participação popular ativa e demais discussões legislativas recorrentes vem alterando, nos últimos anos, direitos e deveres políticos relativos ao processo eleitoral e suas etapas preliminares. Nesse sentido, um exemplo marcante é a Lei Complementar Nº 135, de 2010, que reformula o tratamento de algumas questões pertinentes à elegibilidade de pretensos candidatos – dentre elas, a impugnação de candidatura por rejeição de contas.

O dispositivo supracitado, presente na Lei Complementar Nº 64/90 – editada pela Lei da Ficha Limpa – passa a apresentar, além de acréscimos de sentido, alterações em seu conteúdo que exigem revisão nos livros científicos comuns ao tema. Essa necessidade se faz, principalmente, no que tange à situação dos ordenadores de despesa e seus mandatários, bem como na nova exigência da apreciação de inelegibilidade: o ato doloso de improbidade administrativa.

Passaram-se anos desde a edição da nova lei, mas ainda hoje se sente a dificuldade de aprofundamento no estudo do referido dispositivo, tendo em vista a especificidade do tema e as considerações ainda esparsas nas obras já atualizadas. Enquanto os doutrinadores em atividade se posicionam firmes, mantendo em alguns casos o pensamento anterior à edição da lei, é preciso avaliar se a nova Hermenêutica do artigo, em consonância com outras fontes, permite novas discussões, sobretudo da aplicação da lei na seara municipal.

2 CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE GOVERNO NA SEARA MUNICIPAL

Para possibilitar a aferição de atribuições diversas para julgamento de prestação de contas na esfera municipal, urge diferenciar os quesitos de “contas de governo” e “contas de gestão”, pois nitidamente se diferenciam as competências de sua apreciação. Segundo a distinção feita por Maria Sylvania Zanella di Pietro (2006, p. 68), acerca do próprio conceito de Administração Pública:

Administrar compreende planejar e executar: em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a administração pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa [...].

Percebe-se, diante do exposto, que a relevância da separação entre contas de gestão e contas de governo encontra-se assegurada pela própria organização administrativa pátria, visto que ambas as vertentes de cuidado com a máquina pública possuem atribuições nitidamente distintas. Nas lições de Nunes (2006, p. 7894):

As contas de governo, também chamadas “anuais”, versam em síntese sobre [...] aspectos mais gerais de política administrativa, e por essa razão postos sob o julgamento do Legislativo. Nas chamadas contas de gestão [...] [estas] constituem atos isolados de gestão administrativa, com uso direto do dinheiro público (empenhar, liquidar, pagar), os quais podem e devem ser fiscalizados isoladamente e, se possível, no dia-a-dia, para que possam ser corrigidos a tempo ou impugnados e sancionados com multa, constante previsto no inciso VIII do mesmo art. 71 da CF/88.

Entende-se, portanto, que cabe aos órgãos de governo definir planos e caminhos para a Administração, sendo esses atos eminentemente políticos, enquanto aos órgãos de execução compete a prática de operação de tais diretrizes postas, que devem ser apuradas com mais frequência para uma melhor oxigenação da operacionalidade administrativa¹. Resta, por conseguinte, consolidar os entendimentos acerca da atribuição de cada órgão no que tange à competência de julgar contas de chefes do executivo e de gestores da Administração.

2.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Secretários municipais são auxiliares diretos do Prefeito, cuja atribuição é gerir a Administração municipal no que lhe couber em relação à sua competência. Entende-se, dessa forma, a figura do secretário municipal sendo inserida nas funções pertinentes à *gestão pública*.

Superada essa etapa, aplicam-se os precedentes práticos (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 2012)² relativos ao caso, bem como a opinião de doutrinadores como Cândido³ e Chamon⁴, ao aduzirem que para o julgamento de contas de gestão municipal, a competência advém do Tribunal de Contas do Estado – ou do Tribunal de Contas do Município em alguns casos, a depender da origem da verba.

1. De opinião semelhante são Andréa de Oliveira Paiva (2012) e José de Ribamar Caldas Furtado (2007).

2. Documento eletrônico não paginado.

3. A “decisão irrecurável” a que se refere o legislador é a do órgão administrativo que, no caso, são os Tribunais de Contas da União, dos Estados ou Tribunais ou Conselhos de Contas do Município, onde houver, na forma da lei que regula esses órgãos e sua atividade fiscalizadora. No Rio Grande do Sul, pelos arts. 71 e 72 da Constituição do Estado, esse controle, fiscalização e julgamento das contas dos órgãos públicos, inclusive municipais, é do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 6.850, de 20.12.1974). Em alguns municípios, conforme o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, poderá haver Tribunal de Contas Municipais ou Conselho de Contas do Município. O art. 91 da Lei nº 8.443, de 16.7.1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) facilitou, consideravelmente, a aplicação desta alínea, dando, também, maior relevância à atuação do Ministério Público em matéria eleitoral. Aquela salutar medida pode ser aplicada pelos outros Tribunais ou Conselhos de Contas, nas eleições gerais ou municipais, efetuando eles a remessa dos nomes dos que foram condenados aos respectivos órgãos do Ministério Público. (CÂNDIDO, 2005, p. 121)

4. Os órgãos técnicos que têm a competência para fiscalizar e apreciar as contas daqueles que administram dinheiro público são os Tribunais de Contas da União, dos Estados ou, se for o caso, dos municípios, dependendo da origem da verba, ou seja, federal, estadual distrital ou municipal, do numerário administrado pelo gestor público. (CHAMON, 2011, p. 78)

A situação do chefe do Executivo na esfera municipal, como será tratada a seguir, apresenta-se mais complexa em alguns pontos, principalmente no que tange ao conflito temporal de teorias. A própria situação do prefeito, como mero chefe do executivo ou ordenador de despesas, pode causar variações no tratamento jurídico das decisões e pareceres emitidos para cada hipótese.

2.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL

Segundo afirmação peremptória de Lucon e Vigliar (2011, p. 502), “ao Poder Legislativo Municipal cabe apreciar as contas prestadas pelos prefeitos.” No mesmo sentido vai o entendimento de Sousa (2008, p. 52), ao aduzir:

Reportando a lei à decisão irrecorrível proferida por órgão competente, vale lembrar que o órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas do Chefe do Executivo é feito pelo respectivo Poder Legislativo (art. 71 e art. 31, § 2º, ambos da Constituição da República) [...].

Em complemento, Nunes (2006, p. 7894) ressalta que, embora a decisão esteja a cargo do Poder Legislativo, não se afasta a necessidade de um posicionamento técnico, emitido através de Parecer pelo Tribunal de Contas, pois este não possui jurisdição para que sua decisão seja vinculante. Vigliar e Lucon (2008, p. 504-505) complementam que, ao passar pelo Tribunal de Contas, o Parecer precisa ser conhecido pelo Poder Legislativo, que o acolherá ou não – excetuando que as únicas hipóteses de vinculação do Parecer como decisão são: a) em caso de não-pronunciamento do Poder Legislativo quanto ao julgamento das contas; e b) quando o quórum de decisão negatória na Câmara dos Vereadores for menor que dois terços. No entanto, Cândido (2005, p. 130) relativiza tal posicionamento, atribuindo maior relevância à Corte de Contas municipal:

O julgamento das contas da administração direta ou indireta é feito por esses órgãos técnicos de controle externo da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Esse julgamento tem natureza administrativa, mas tem fundamento na ordem constitucional. Uma vez irrecorrível a decisão administrativa, é elaborado um parecer que é encaminhado ao respectivo Poder Legislativo. Nesse órgão, a apreciação é política, não se podendo falar em “decisão irrecorrível”. Por isso a lei se refere ao julgamento dos órgãos de fiscalização e não dos órgãos legislativos. Pouco importa, por conseguinte, para que se possa falar em inelegibilidade, se o parecer foi ou não apreciado pelo legislativo, tampouco se o legislativo o rejeitou, entendendo regulares as contas examinadas ou se, ao contrário, o confirmou, também entendendo ilegal a atuação do examinado. O que fundamentalmente importa é saber se o Tribunal de Contas ou o Conselho de Contas Municipais decidiu pela rejeição das contas por irregularidade e se essa decisão, administrativamente, naquele órgão, é irrecorrível. A questão, porém, não é pacífica na jurisprudência.

Inobstante, como o próprio autor comenta, sua opinião não é pacífica. Com efeito, através de doutrinadores mais recentes e da composição de uma nova redação para a Lei de Inelegibilidade, resta a posição do jurista como ponto de dissidência na doutrina.

2.3 SITUAÇÃO DO PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS

Em contradição à sólida consideração de competência para julgamento de contas de prefeito, Chamon (2011, p. 78-79) estabelece a seguinte exceção:

Importa frisar, entretanto, que a aprovação ou não das contas dos chefes do Poder Executivo, isto é, Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal e do Prefeito será feita pelo Poder Legislativo respectivo. Nesta hipótese, o parecer contrário dos Tribunais de Contas não é definitivo, salvo se o mandatário agir como ordenador de despesas.

A nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei nº 64/90 adiciona, ao final do dispositivo, que “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. Ora, o referido dispositivo constitucional trata que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A nova redação do artigo da Lei Complementar, ampliando o controle externo da fiscalização de contas a ordenadores de despesas e seus mandatários, traz implicações de embate teórico no âmbito municipal quanto à figura do prefeito ordenador de despesas.

No entanto, Nunes (2006, p. 7894-7897) e Furtado (2012) defendem a divisão do julgamento de prestação de contas de acordo com sua natureza, não levantando maiores dissidências a respeito devido ao fato de que o fenômeno tratado se observa apenas em pequenas cidades, nas quais o chefe da Administração também desempenha papéis de gestão. Sátiro (1991, p. 77, citado por FURTADO, 2012, p. de internet), em síntese, delimita claramente a situação de prefeitos ordenadores de despesas, ao aduzir:

[Quando o prefeito] se posiciona como agente político e como ordenador de despesa e de dispêndio, assinando empenhos, emitindo cheques, autorizando gastos, homologando licitações, enfim, responsabilizando-se por todas as despesas, das menores às maiores, pois todas são por ele ordenadas”, está sujeito a duplo julgamento. “Um, político, emitido pela Câmara de Vereadores, sobre as contas anuais oferecidas pela administração e examinadas, previamente pelo Tribunal de Contas que sobre elas emite, apenas, um parecer. O outro, técnico e definitivo, exarado pela Corte de Contas, que conclui pela legalidade ou ilegalidade dos atos praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.

Tomando a situação do prefeito ordenador de despesas nesse sentido, é possível avaliar suas contas de juridicidade diversa em dois âmbitos diferentes, sendo que um se avalia sem prejuízo do outro. Dessa forma, garante-se a legalidade da apreciação e do julgamento das contas sem que os órgãos competentes criem, de modo arbitrário, novos direitos e obrigações.

3 COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DE INELEGIBILIDADE POR RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A nova redação do art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90 qualifica a irregularidade insanável nas contas prestadas passíveis de impugnação com o elemento “ato doloso de improbidade administrativa”. Resta, nesse sentido, a necessidade de conhecer o órgão competente para determinar se houve dolo no ato de improbidade, a fins de caracterizar perfeitamente a causa de inelegibilidade.

Importa ratificar, preliminarmente, a diferença de competências entre a questão em comento e as atribuições explanadas anteriormente. Enquanto se tratava, na esfera municipal, de julgamento da prestação de contas, aqui se diz a respeito da aferição de presença ou ausência de dolo no ato de improbidade administrativa do pretense candidato que prestou contas.

Como aduzido por Cândido (2005, p. 54), apesar da ausência de uma lei clara e equilibrada acerca das competências da Justiça Federal no ordenamento jurídico eleitoral pátrio, é possível extrair de normas constitucionais – e do próprio Código Eleitoral – fontes para aplicação de normas para as necessidades imediatas que eventualmente surjam. É dessa minuciosa análise pelos dispositivos da Carta Magna, de Resoluções e demais normas positivadas, que se atribui a competência para prolação de juízo de valor à Justiça Federal⁵.

Como demonstram Paulo Lucon e José Vigliar (2011, p. 502), “para a Justiça Eleitoral, a sanção de inelegibilidade exige a irregularidade insanável apta a configurar ‘ato doloso de improbidade administrativa.’” Corroboram com tal entendimento outros doutrinadores, como Francisco Dirceu Barros “e Omar Chamon”, bem como precedentes no Tribunal Superior Eleitoral⁶.

5. Art. 30, caput, da Lei nº 9.504/97; Art. 26 da Resolução nº 22.250/TSE.

6. Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. (BARRROS, 2006, p. 174.)

7. Todavia, erros meramente contábeis ou sanáveis, isto é, nos quais não houve dolo ou imoralidade por parte do administrador, não geram inelegibilidade. Incumbe, nesse caso, à Justiça Eleitoral definir se estamos ou não diante de atos de imoralidade administrativa. (CHAMON, 2011, p. 79)

8. Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Município. Não-incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Não-ajuizamento de ação desconstitutiva. Inscrição

Vale ressaltar, ainda, que a apreciação pela Justiça Eleitoral da inelegibilidade com fulcro no ato doloso de improbidade deve ser feita na ocasião do registro de candidatura, como permite inferir o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Há, no entanto, uma dúvida acerca da competência específica para julgamento de contas na Justiça Eleitoral em primeira instância, se é atribuída ao juiz ou à Junta Eleitoral. Nos ensinamentos de Lucon e Vigliar (2011, p. 688):

Tendo em vista que o texto legal menciona publicação em “sessão” (§ 1º do art. 30), alguns autores, como, por exemplo, José Antonio Figueiredo de Almeida e Silva [...] defendem a ideia de que a competência é colegiada, ou seja, da Junta Eleitoral. Outra vertente doutrinária aduz que a referência a “sessão” do § 1º do art. 28 é feita apenas em relação à apreciação das contas no caso de competência originária dos Tribunais, sendo, portanto, competente o magistrado em primeiro grau. [...] Sobre o assunto, Renato Ventura Ribeiro acrescenta que “caso não haja convencimento sobre a competência do magistrado, o texto legal pode ter outra leitura. Em interpretação literal, pode-se concluir pela competência do juiz eleitoral para decisão sobre a prestação de contas, que será publicada em ‘sessão’ da Junta Eleitoral, pois a lei não fala na competência do órgão colegiado para julgamento, apenas em publicação da decisão (a ser tomada pelo juiz monocrático) em sessão.

A última proposição parece ser mais acertada, visto que não atribui competências estranhas às definidas em texto constitucional ou legislação de força complementar. De qualquer modo, é pacífico que a Justiça Eleitoral, em sentido completo, possui a competência para valorar a respeito da inelegibilidade de um candidato por prestação irregular de contas, nos moldes da nova redação da Lei de Inelegibilidades.

4 CONCLUSÕES

O presente trabalho pretende mostrar, através da exposição de opiniões diversas de pensadores, construtores e operadores do Direito, que a atual situação da Lei de Inelegibilidades na esfera municipal – ora devido à sua alteração recente, ora pela dissidência de teorias – possui potencial ainda a ser explorado.

Enquanto a opinião majoritária entende que o julgamento de contas de governo de prefeito municipal se dá pelo respectivo Poder Legislativo, o julgamento da prestação de contas de gestão de secretário municipal se dá pelo Tribunal de Contas do Estado – e, em algumas hipóteses, ao Tribunal de Contas municipal – e a avaliação de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa é de competência da Justiça Federal, ainda pode-se dizer que há pontos secundários nebulosos. Discussões sobre a situação do prefeito ordenador de despesas, da real competência dos Tribunais de Contas e da competência da Justiça Federal em primeira instância para o caso acima referido permanecem.

É recomendável, portanto, que seja feito um trabalho consciente de resolução de tais lacunas, conjugando o poder legiferante, as decisões jurisprudenciais e a iniciativa popular, de modo a alavancar uma produção normativa clara e sintética nos moldes da Constituição. Dessa forma, a seara municipal estará amparada por informações nítidas de procedimento, não dependendo tão fortemente de opiniões doutrinárias e precedentes para tomar certas medidas no campo do Direito Eleitoral.

na dívida ativa. Ação contra o município. Aplicação do art. 12, I, g, da LC nº 64/90. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar se as irregularidades são insanáveis. Processo licitatório. Irregularidades. (REsp 22704 CE, Relator: Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004)

REFERÊNCIAS

- 1 BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral: teoria, jurisprudência e 600 questões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
- 2 CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. Bauru: Edipro, 2005.
- 3 CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.
- 4 DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- 5 FURTADO, José de Ribamar Caldas. "O caso do prefeito ordenador de despesas". In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1421, 23 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9916>>. Acesso em: 16 dez. 2013.
- 6 LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição Federal, Lei de Inelegibilidade, Lei dos Partidos Políticos, Lei das Eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- 7 NUNES, Márcio Bessa. "Contas de governo e contas de gestão". In: **Fórum de contratação e gestão pública**, Belo Horizonte, ano 5, n. 50, out. 2006, p. 7892-7897.
- 8 PAIVA, Andréa de Oliveira. **Contas de governo x contas de gestão: aspectos legais e práticos**. Disponível em: <http://www.tce.pi.gov.br/site/publicacoes/doc_download/826-contas-de-governo-x-contas-de-gestao-aspectos-legais-e-praticos> Acesso em: 08 jul. 2014.
- 9 SOUSA, Marcos César Minuci de. **Direito eleitoral municipal**. Bauru: Edipro, 2008.
- 10 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **TCE/MS rejeita contas de secretário municipal de Corumbá e mais cinco jurisdicionados**. Disponível em: <<http://tc-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3144462/tce-ms-rejeita-contas-de-secretario-municipal-de-corumba-e-mais-cinco-jurisdicionados>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

INELIGIBILITY ISSUES OF MAYORS AND EXPENDITURE OFFICERS BY ACCOUNTABILITY IN THE PRESENT

ABSTRACT

Since the law comes from social transformations and assists in the regiment of their interests, notorious is that it is in constant change. The current Democratic Constitutional State of law strives for timely and effective protection of rights of the Brazilian legal system, creating mechanisms for its satisfactory fulfilment. Democracy, also obtained through elections (by the citizens) of their political representatives, must be monitored in order to be effective. In this context, given current changes in electoral rules, it's intended to analyze the ineligibility of political candidates on the rejection of the accounts presented by them, in the field of the Municipal Executive Power, through doctrinal and jurisprudential research. It is observed that still there are doubts concerning the assignment at a Court of Auditors and the competence for judging Mayors authorized to approve expenditures, implying the need for further technical work to remedy such dissents.

Keywords: Ineligibility. Accountability. Mayor. Expenditure Authorizer.